

Lei nº 06/81

Autoriza a concessão dos serviços de abastecimento de água a Companhia de saneamento de Minas Gerais - COPASA MG e das outras providências.

O Popo do Município de Campos Altos, por seus representantes deceto e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contrato com a Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa mg, Órgão da Administração indireta do Estado de Minas Gerais, vinculado ao Sistema Operacional de saneamento, habitação e Obras Públicas, nos termos do Decreto Estadual nº 17.113, de 22 de Abril de 1976, concedendo o direito de implantar, ampliar, administrar e explorar industrialmente, direta ou indiretamente, com exclusividade, os serviços urbanos de abastecimento de água na sede deste Município pelo prazo de 30 (trinta) anos, prorrogável por acordo entre as partes.

Artigo 2º - Todos os bens e instalações vinculados aos serviços de água do Município, que direta ou indiretamente concorram, exclusiva e permanentemente, para a captação, adução, tratamento, reservação e distribuição de água são igualmente concedidos a Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa mg, incluindo-se nesta concessão, igualmente, o direito de derivação de águas públicas de uso comum de jurisdição do município.

Parágrafo 1º - Os bens Municipais que, a critério da Concessionária, devam permanecer em serviço, de

vão ser incorporados ao patrimônio da concessionária, mediante pagamento sob a forma de participação acionária do município em seu capital social, após a exata descrição e avaliação dos bens, de acordo com o que dispõe a legislação comercial vigente.

Parágrafo 2º - Os bens que se tornarem desnecessários ao serviço de abastecimento de água da rede do município, em decorrência da operação do Sistema Novo, ficarão desanexados do Serviço público, podendo o chefe do Executivo Municipal dar-lhe as aplicações que entender.

(Parágrafo 3º - Se não couber a concessionária o aproveitamento em seu quadro) nulo

Parágrafo 3º - A Copasa MG, somente iniciará a operação do Sistema de abastecimento de água da rede do Município, depois de obter os recursos financeiros necessários e após a conclusão das obras do novo sistema.

Artigo 3º - Se não couber a concessionária o aproveitamento em seu quadro de empregados, do pessoal que estiver em exercício no Sistema Municipal já implantado, será ele redistribuído por órgãos e entidades do município.

Artigo 4º - A concessionária fica autorizada a arrecadar as tarifas referentes aos serviços de água explorados no município, de modo que permita a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro da concessão, nos termos do Art. 167 da Constituição Federal e legislação federal específica.

Parágrafo único - As tarifas antes de serem aplicadas, serão aprovadas pelos órgãos federais competentes.

Artigo 5º - Sendo as tarifas calculadas em função do custo do serviço, para não onerá-las excessivamente, fica a Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa MG,

isenta de todos os tributos, taxas, emolumentos e quaisquer outros encargos fiscais municipais durante o prazo da concessão.

Artigo 6º - Terminado o prazo da concessão, ou de sua prorrogação, revertida ao Município, mediante indenização à concessionária, todos os bens e instalações que, direta ou indiretamente concorrem, exclusiva e permanentemente, para a captação, adução, tratamento, reservação ou distribuição de água.

Parágrafo 1º - No contrato de concessão não são estipuladas as condições de pagamento da Rversão, que será feita, em dinheiro ou com ações representativas da participação do Município no capital social da concessionária ou com outros bens de valores que sejam aceitos pela concessionária.

Parágrafo 2º - Chegando a seu termo a concessão, o pessoal em exercício no Sistema Municipal de abastecimento de água, cujo aproveitamento não couber ao Município, continuará sob responsabilidade da concessionária, sem quaisquer ônus para o Município.

Artigo 7º - A concessionária poderá, independentemente de licença própria, mas observadas as posturas municipais, fazer obras e instalações nas vias e logradouros públicos, relacionados com o serviço de abastecimento de água, quer na fase de implantação do novo sistema, quer na fase de sua operação, ficando a cargo da concessionária a recomposição da pavimentação danificada pela obra.

Artigo 8º - O Município se responsabilizará pelos ônus financeiros de desapropriação dos terrenos necessários à implantação do novo sistema e das futuras ampliações do mesmo, cabendo à concessionária fornecer as descrições topográficas e o apoio jurídico necessário à formalização das expropriações.

Artigo 9º - Fica o poder executivo auto-

rizado a firmar termo aditivo ao contrato de concessão previsto no Artigo 1º, para implantação (do novo sistema e das futuras ampliações do mesmo, cabendo à concessionária) digo para 'implantação, ampliação, administração e exploração do sistema de esgotos sanitários da sede do município, após a entrada em execução do Plano Estadual de Esgotos, de conformidade com o Plano Nacional de Saneamento - Planasa.

Artigo 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Pupitura Municipal de Lamos Altos, 07 de abril de 1981.

Diogo Ribeiro de Andrade
Prefeito Municipal.

Sebastião Ribeiro Hordanes
Secretário Administrativo